



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 29 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.552

Recurso nº RP/303-0.402

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SUNBEAM DO BRASIL ANTI CORROSIVOS S.A.

CONHECIMENTO AÉREO - Sua equiparação à fatura comercial, atendidas as exigências legais. Nega-se provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOVAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/051.127/80

RECURSO N.º: RP/303-0.402

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.552

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SUNBEAN DO BRASIL ANTI CORROSIVOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Visa o recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional a reforma de decisão onde se declara que o conhecimento aéreo contendo todos os dados para a identificação da mercadoria em consonância com os existentes na cópia da fatura, substitui esta para todos os efeitos, de acordo com o § 1º do art. 45 do D.L. nº 37/66.

Sustenta o Sr. Procurador que o interessado não apresentou a fatura original e que o conhecimento aéreo não contém os requisitos exigidos.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0831/051.127/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.552

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

O exame do conhecimento aéreo de fls. 09, revela que foram atendidas as exigências legais para sua equiparação à fatura. Esta equiparação é reconhecida pela jurisprudência tranquila desta Câmara. Em consequência, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 29 de setembro de 1981.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.